

LEI Nº 456, DE 16 DE JUNHO DE 1993
DODF DE 17.06.1993

Concede antecipação de reajuste de vencimentos aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de maio de 1993, antecipação de reajuste de 85% (oitenta e cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da implantação da política de remuneração para os servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 3º - O pagamento dos valores decorrentes das disposições do art. 1º será feito da seguinte forma:

I - diferença relativa ao mês de maio - até 18 de junho de 1993;

II - diferença relativa ao mês de junho - até 19 de julho de 1993.

Parágrafo Único - Com referência ao inciso II, o pessoal das áreas de Segurança Pública, Educação e Saúde cuja remuneração provém de repasses da União, receberá os valores decorrentes da aplicação do artigo 1º, na folha de pagamento do mês de junho de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ